



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 286/IX

APROVA OS ESTATUTOS DA CASA DO DOURO

Exposição de motivos

«No início do anos 30 do presente século a crise abatera-se mais uma vez, de forma dura, sobre a região vinhateira do Douro. A exportação descera, os preços degradavam-se, a produção ficava sem comprador. A crise económica internacional batia à porta do vinho do Porto».

É com esta paleta de cores que Vital Moreira retrata, em 1996, o momento que se vivia quando foi criada a Casa do Douro, na década de 30 do século XX.

A Casa do Douro - que nasceu com a designação da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro - foi erigida pelo Decreto n.º 21883, de 18 de Novembro de 1932, correspondendo à necessidade de organização dos produtores desta região vitivinícola, cuja primeira demarcação remonta ao ano de 1756.

Nascida como organização sindical dos viticultores do Douro, de inscrição obrigatória, foram-lhe, por outro lado, atribuídas funções de natureza pública, designadamente no domínio da disciplina da produção de vinho e de mostos, na fixação de preços mínimos e na intervenção para o escoamento dos vinhos. O Decreto-Lei n.º 29948, de 10 de Janeiro de 1935, determinou a adopção da designação de Federação dos Vinicultores da Região do Douro tendo sido revigorada a intervenção estatal na designação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e destituição dos órgãos. A extinção dos organismos corporativos, determinada pelo Decreto-lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, não se aplicou totalmente à Casa do Douro. O Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, manteve-a como pessoa colectiva de direito público, com atribuições de natureza pública muito semelhantes às anteriores.

Esta natureza jurídica não sofre grandes alterações com a revisão estatutária determinada pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de Setembro. O legislador que pretendeu fazer confluir, em todas as inovações legislativas, na Casa do Douro, o propósito da representação unitária dos produtores durienses, não deixando de estabelecer o exercício de atribuições públicas.

A determinação com que os governos assumiram as reformas institucionais na Região Demarcada do Douro levou, em 1994 e 1995, ao nascimento da CIRDD e à perda de competências por parte da Casa do Douro.

Os últimos oito anos de experiência do interprofissionalismo na Região Demarcada do Douro levam a que se caminhe para um novo «instituto», com novas competências e novas capacidades, sem deixar que a Casa do Douro se possa manter como instrumento essencial da defesa do vicultores durienses, como associação pública de inscrição obrigatória e com a faculdade de poder receber competências delegadas.

O momento que se vive na Região Demarcada do Douro é, também hoje, de muita preocupação. Apesar de muitos milhares de vicultores desenvolverem a sua actividade agrícola em regime de complementaridade, os sinais de «crise» são bem patentes. Importa olhar com bons olhos para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uma realidade específica que muitos agentes políticos e económicos desconhecem.

Não menos relevante é a necessidade de se introduzirem mecanismos que permitam a saúde económica e a estabilidade institucional da Casa do Douro. As boas soluções financeiras e legislativas que se encontraram nos anos de 1997 e 1998 e que ainda vigoram, deram um novo fôlego à Casa do Douro. Porém, restam muitos problemas que urge resolver a contento e para cuja solução poderão contribuir os novos Estatutos.

A presente iniciativa legislativa apresenta um agregado de inovações que importa relevar. Desde logo um conjunto de novas competências que permitirão à Casa do Douro o exercício de novas actividades que lhe estavam vedadas. Depois, um novo sistema de representação com a valorização do conselho geral de vitivinicultores e a dependência da direcção relativamente a este órgão deliberativo. Ainda, um outro sistema de fiscalização e controlo com uma nova constituição do órgão que detém essas competências. E, por último, a determinação de um conjunto de regras a observar para que se consiga uma ainda maior transparência na gestão e nas relações institucionais.

Assim, nos termos da Constituição e das normas regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

São aprovados os Estatutos da Casa do Douro, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Os actuais titulares dos órgãos da Casa do Douro manter-se-ão em exercício durante o período máximo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, devendo nesse período realizar-se a eleição do Conselho Geral de Vitivinicultores, de acordo com as regras estabelecidas nos Estatutos.

Artigo 3.º

Compete ao Conselho Regional de Vitivinicultores que cessa funções a elaboração e aprovação do Regulamento Eleitoral previsto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 31.º dos Estatutos.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo

Estatutos da Casa do Douro

Capítulo I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º

Natureza, fins e sede

1 — A Casa do Douro é uma associação pública.

2 — A Casa do Douro tem por objecto a representação e a prossecução dos interesses de todos os vitivinicultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos.

3 — A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua, podendo criar delegações ou representações no País e no estrangeiro.

Artigo 2.º

Regime

1 — A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos e pelo seu regulamento interno.

2 — A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro regula-se por regulamento eleitoral próprio.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Manter e actualizar o registo dos viticultores da Região Demarcada do Douro;
- b) Manter e actualizar o cadastro das parcelas dos viticultores da Região Demarcada do Douro, bem como executar todas as actividades a ele relativas, mediante as orientações definidas pelo organismo interprofissional;
- c) Indicar os representantes da Casa do Douro nos organismos e entidades públicas e privadas em que lhe seja reconhecido o direito de participação;
- d) Participar na constituição e na gestão de fundos mobiliários e em instrumentos de garantia que visem aumentar o valor, a qualidade e regular os mercados dos vinhos produzidos na Região Demarcada;
- e) Participar na criação e gestão de instituições de carácter mutualista;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Controlar, em conjunto com outras entidades legalmente competentes, as declarações de pagamento das compras do comércio à lavoura - conta depósito produtores;

g) Apoiar e incentivar a produção vitivinícola, em ligação com os serviços competentes, e prestar assistência técnica aos vitivinicultores;

h) Promover serviços técnicos aos seus associados designadamente ao nível da procura de crédito, financiamento ou apoios a fundo perdido que possam estar à disposição a nível nacional ou internacional;

i) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e acções de formação profissional;

j) Desenvolver actividade comercial no domínio dos produtos ligados à agricultura e vitivinicultura através das suas delegações ou de empresas, criadas para o efeito; cujo capital seja maioritariamente detido pela Casa do Douro;

l) Prestar às instâncias vitivinícolas nacionais a colaboração por estas solicitada no âmbito das suas competências legais;

m) Prestar ao organismo interprofissional, através dos serviços existentes na sua sede e nas suas delegações, toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objecto de interesse para os seus associados, como sejam, receber o manifesto da produção e as declarações de existência;

n) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vitivinicultura duriense;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o) Desenvolver políticas de procura de novos mercados e de promoção dos produtos da região tanto a nível nacional como internacional;

p) Desenvolver actividade na área da produção, transformação e comercialização de produtos vinícolas, por si ou por entidade participada.

Capítulo II

Dos associados

Artigo 4.º

Qualidade de associado

1 — São associados singulares da Casa do Douro todos os viticultores nela inscritos;

2 — O exercício legal da viticultura na Região Demarcada do Douro depende de o produtor se encontrar inscrito no registo da Casa do Douro.

3 — A inscrição referida no número anterior abrange todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, cultivem vinha na Região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.

4 — Os viticultores são inscritos em cadastros organizados por freguesia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — São ainda associados colectivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas, cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações de viticultores ou de vitivinicultores existentes na Região.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — A operação de inscrição dos associados singulares e a sua permanente actualização é feita pela Casa do Douro, sem prejuízo das pessoas que se encontrem nas condições definidas no n.º 3 do artigo anterior deverem, por sua iniciativa, requerer a respectiva inscrição, declarando a qualidade em que o fazem.

2 — A Casa do Douro promoverá ainda à inscrição, em registo próprio, dos associados colectivos referidos no n.º 5 do artigo anterior;

3 — A Casa do Douro deve comunicar às entidades públicas que o solicitarem todos os registos de inscrição dos seus associados singulares e colectivos e as respectivas actualizações efectuadas nos termos do número anterior;

4 — Todos os registos devem ser efectuados através de sistema informático para o qual deverá ser aprovado, pelo conselho geral de vitivinicultores, um regulamento próprio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Direitos dos associados

1 — São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do Regulamento Eleitoral;

b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vitivinicultura duriense;

c) Beneficiar, nos termos dos respectivos regulamentos, dos serviços prestados pela, Casa do Douro;

d) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respectivas atribuições.

2 — São direitos dos associados colectivos os constantes nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

1 — Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:

a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;

b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à actividade vitivinícola que estes legitimamente lhes solicitarem;

d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da Região;

e) Pagar as quotizações que vierem a ser fixadas pelo Conselho Geral de Vitivinicultores.

2 — São deveres dos associados colectivos os previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

Capítulo III

Dos órgãos

Artigo 8.º

Órgãos

1 — São órgãos da Casa do Douro:

- a) O Conselho Geral de Vitivinicultores;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho de Fiscalização.

2 — O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção I

Do conselho geral de vitivicultores

Artigo 9.º

Composição e duração do mandato

1 — O conselho geral de vitivicultores é composto por:

- a) Um número de eleitos por sufrágio directo dos associados singulares, número esse que deverá ser o dobro da soma dos membros previstos nas alíneas b) e c);
- b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas existentes na região e por elas designado;
- c) Um membro em representação de cada uma das associações de vitivicultores regularmente constituídas e por elas designado.

2 — Caso o número total de membros seja par, deverá a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.

Artigo 10.º

Sistema eleitoral

1 — Os membros do conselho geral de vitivicultores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos por círculos, segundo o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de *Hondt*.

2 — Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira; Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 — O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo Regulamento Eleitoral, tendo em conta o número de viticultores por cada círculo.

4 — Cada viticultor só pode estar inscrito no caderno eleitoral do círculo da área de produção, e só um.

Artigo 11.º

Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 — Os membros do conselho geral de vitivinicultores eleitos pelos associados singulares podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respectiva mesa.

2 — Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com o Regulamento Eleitoral;

b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respectivo regimento.

3 — Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato de qualquer membro, a substituição operar-se-á nos termos seguintes:

a) Se se tratar de membro referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada;

4 — Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 — A representação dos associados colectivos é feita por indicação da entidade representada podendo a mesma optar pela indicação para o mandato ou para cada uma das reuniões do conselho geral de vitivinicultores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

Competência

Compete ao conselho geral de vitivinicultores:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Eleger a direcção;
- c) Eleger um vogal para a comissão de fiscalização;
- d) Indicar, mediante proposta da Direcção, os representantes da Casa do Douro em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do organismo interprofissional;
- e) Designar os membros da comissão eleitoral de entre os associados singulares inscritos na Casa do Douro;
- f) Aprovar o plano plurianual de actividade, o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela direcção;
- g) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela direcção;
- h) Aprovar os montantes das quotas e contribuições a prestar pelos associados singulares e colectivos;
- i) Deliberar sobre os empréstimos que a direcção poderá contrair no desempenho das respectivas competências;
- j) Autorizar a direcção a alienar bens imóveis;
- l) Aprovar, mediante proposta da direcção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- m) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos apresentadas pela direcção;
- n) Solicitar à direcção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- o) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção;
- p) Deliberar sobre o vencimento, abonos, senhas de presença e outras regalias dos membros do conselho geral e da direcção;
- q) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

Artigo 13.º

Organização e funcionamento

1 — O conselho geral de vitivinicultores é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.

2 — Compete ao presidente convocar as reuniões do conselho com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 — O conselho geral de vitivinicultores funciona em plenário, sendo necessária, para que possa deliberar, a presença de mais de metade dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho geral de vitivinicultores são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matérias constantes das alíneas f), h), 1) e j) do artigo anterior, que deverão ser tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 — O conselho geral de vitivinicultores pode constituir, nos termos do respectivo regimento, uma comissão permanente para acompanhar e coadjuvar a actividade dos demais órgãos da Casa do Douro;

6 — O conselho geral pode criar comissões especializadas para acompanhamento concreto de áreas específicas da actividade da Casa do Douro.

Secção II

Da direcção

Artigo 14.º

Composição e mandato

1 — A direcção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, directamente eleitos pelo conselho geral de vitivinicultores.

2 — Considera-se eleita a direcção que obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral de vitivinicultores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

Sistema eleitoral

1 — A direcção da Casa do Douro é eleita em lista completa, composta por um presidente e dois vogais, devendo incluir ainda dois elementos suplentes.

2 — As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.

3 — A eleição da direcção da Casa do Douro far-se-á na primeira reunião do conselho geral de vitivinicultores depois de instalada a mesa do mesmo conselho nos termos do n.º 1 do artigo 13.º.

4 — Os membros da direcção tomam posse perante o conselho geral de vitivinicultores.

Artigo 16.º

Renúncia ou impedimento

1 — Os membros da direcção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à mesa do conselho geral de vitivinicultores, renúncia que só se tornará efectiva, porém, após reunião do conselho convocada para o efeito pelo respectivo presidente.

2 — Os membros da direcção que renunciarem aos seus cargos serão substituídos pelo membro suplente melhor posicionado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Em caso de renúncia do presidente da direcção o lugar deixado vago passará a ser exercido pelo vogal melhor posicionado na lista eleita pelo conselho geral de vitivinicultores;

4 — Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completarão o mandato dos titulares da direcção anterior.

Artigo 17.º

Incompatibilidade

A qualidade de membro da direcção é incompatível com a de membro do conselho geral de vitivinicultores e com o exercício de cargo directivo em qualquer associação das referidas no n.º 5 do artigo 4.º dos presentes estatutos.

Artigo 18.º

Competências

Compete à direcção da Casa do Douro:

a) Executar as deliberações do conselho geral de vitivinicultores, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;

b) Elaborar o plano plurianual de actividades, o plano de actividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do conselho geral de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vitivinicultores até 15 de Novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respectiva execução;

c) Elaborar o relatório, balanço e contas das actividades da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do conselho geral de vitivinicultores até 31 de Março;

d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do conselho geral de vitivinicultores;

e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;

g) Adquirir os bens móveis e imóveis necessários ao bom funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis, observando quanto aos imóveis o prescrito na alínea i) do artigo 12.º dos presentes Estatutos;

h) Efectuar contratos de seguro;

i) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos dentro dos limites fixados pelo conselho geral de vitivinicultores e, para além de tais limites, os especialmente autorizados pelo mesmo conselho;

j) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes das leis e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Organização e funcionamento

1 — A direcção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos;

2 — A direcção, por deliberação registada em acta, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respectiva distribuição.

Artigo 20.º

Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da direcção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respectivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e directivas da Casa do Douro;
- c) Chefiar as representações da Casa do Douro;
- d) Chefiar as missões da Casa do Douro ao estrangeiro;
- e) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da direcção.

Artigo 21.º

Vinculação

1 — A Casa do Douro obriga-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Pela assinatura de dois membros da direcção;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção quando haja delegação expressa para a prática de determinado acto;
- c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da direcção.

Artigo 22.º

Demissão da direcção e realização de eleições antecipadas

1 — Se o conselho geral de vitivinicultores recusar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório, balanço e contas do ano anterior apresentados pela direcção, o presidente convocará imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o 5.º e o 8.º dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os 15.º e 20.º dias seguintes, nas quais será unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a direcção lhe introduzir.

2 — Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do conselho geral em exercício.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A não aprovação do orçamento e do plano de actividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da direcção.

4 — A direcção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25% dos membros do conselho geral, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 — Nos 10 dias seguintes à demissão da direcção a mesa do conselho geral de vitivinicultores marcará eleições para a direcção da Casa do Douro dentro dos 30 dias seguintes ao dia da marcação.

6 — A realização de novas eleições para o conselho geral de vitivinicultores obriga à eleição de nova direcção.

Secção III

Da comissão de fiscalização

Artigo 23.º

Composição e remuneração

1 — A comissão de fiscalização da Casa do Douro é composta por três membros, sendo o seu presidente um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um vogal eleito pelo conselho geral de vitivinicultores e o outro vogal um revisor oficial de contas, designado pelo Ministro das Finanças.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As remunerações e outros abonos dos membros da comissão de fiscalização serão fixados pelo conselho geral de vitivinicultores.

Artigo 24.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da direcção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 25.º

Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa sua, a solicitação de qualquer dos seus membros, da direcção ou do conselho geral de vitivinicultores.

Capítulo IV

Das finanças, património e do regime fiscal

Artigo 26.º

Receitas e despesas

1 — As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) As quotizações aprovadas pelo conselho geral de vitivinicultores e outras importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- b) A quota-parte que lhe couber na distribuição das taxas sobre os produtos vînicos;
- c) O produto da gestão do respectivo património;
- d) O resultado da sua actividade comercial;
- c) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;
- d) Contribuições anuais atribuídas pelo governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;

2 — Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respectivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A gestão da Casa do Douro deverá ser orientada constantemente pelo princípio da sua auto-suficiência financeira.

Artigo 27.º

Património

1 — O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.

2 — A Casa do Douro deve zelar pela constante actualização do património.

Artigo 28.º

Regime fiscal

1 — A Casa do Douro está isenta do pagamento de todos os impostos que são devidos à gestão aquisição e alienação dos imóveis afectos ao prosseguimento das suas atribuições, bem como do pagamento de taxas, custas, emolumentos e selos nos processos, contratos e actos notariais e de registo predial e comercial ou outros em que intervenha.

2 — À actividade editorial da Casa do Douro é concedido o regime de porte pago vigente para a imprensa regional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo V

Do pessoal

Artigo 29.º

Regime

1 — O pessoal da Casa do Douro rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 — A Casa do Douro pode requisitar pessoal aos diversos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas nos termos determinados por lei.

3 — A Casa do Douro e os organismos interprofissionais existentes, ou que venham a existir na região, poderão fazer transitar, temporariamente ou em definitivo, com o acordo prévio dos mesmos, trabalhadores que integrem os quadros das mesmas instituições.

Artigo 30.º

Regime de segurança social

Os trabalhadores requisitados pela Casa do Douro e que se encontrem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE poderão optar pela manutenção do regime desta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VI
Disposições finais

Artigo 31.º

Regulamento eleitoral

1 — O regulamento eleitoral para os órgãos da Casa do Douro é aprovado por maioria absoluta dos membros do conselho geral de vitivinicultores, em reunião especialmente convocada para o efeito, e homologado pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — Serão realizadas tantas reuniões, quantas as necessárias, até que se cumpra o preceituado no número anterior.

Assembleia da República, 7 de Maio de 2003. — Os Deputados do PS: *Ascenso Simões — Miguel Ginestal — António Costa — Pedro Silva Pereira — Rui Vieira — Ana Benavente — Capoulas Santos — José Junqueiro — Joaquim Pina Moura — Fernando Cabral — José Apolinário — Vítor Ramalho — Paulo Pedroso — Jorge Coelho — José Sócrates — Elisa Guimarães Ferreira — Manuela Melo — Renato Sampaio* — mais duas assinaturas ilegíveis.